



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.617 - PR (2012/0140322-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.617 - PR (2012/0140322-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)**
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SALETE DE MOURA RIBEIRO**
ADVOGADO : **JOSÉ NAZARENO GOULART E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 287):

Ínclitos Julgadores, não houve com o habitual e costumeiro acerto a respeitável decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela ora Agravante, sob o argumento de reexame de matéria fática, pois ao opor-se ao venerando acórdão, não o fez perquirindo o reexame de provas, mas sim a sua exata valoração, já que a matéria é de direito, onde se questiona a violação aos Artigos 130, 331 § 2º, 333 e 800, todos do Código de Processo Civil, não sendo, destarte, óbice na Súmula 7, do Superior Tribunal. de Justiça.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.617 - PR (2012/0140322-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 269/271):

4.- Inicialmente, cumpre observar que, no tocante à alegada afronta dos artigos 130, 331, § 2º, e 333 do Código de Processo Civil; é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Para análise de eventual cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial nos termos da súmula 7 desta Corte. Precedentes. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 979.374/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual, circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.

2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009);

5.- Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 184/185):

Verifico no caso em tela, que o presente litígio não versa sobre relação - segurado e Previdência Social, e sim na pretensão da Apelada em examinar documentos de cunho pessoal expedido por profissional em atendimento à antiga empresa empregadora, cuja entrega subsidiará o pedido administrativo de renovação do benefício.

Versando o litígio sobre relações entre particulares, consubstanciado em pedido de exibição de documento, não há de se falar em competência da justiça federal.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0140322-3

AgRg no
AREsp 199.617 / PR

Números Origem: 14232008 389045200881600001 767683901 767683902

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.